DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4581/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16026/2014
PROTOCOLO	: 1562216
ÓRGÃO	: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: VALTER GODOY ROJAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: COMANDANTE GERAL DA PMMS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	: PAULO ROGÉRIO DE CARVALHO SILVA

CONCESSÃO – INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Incorporação definitiva ao cargo, das vantagens referentes à função de comando de organização policial-militar, por parte da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Sr. Paulo Rogério de Carvalho Silva, na condição de Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

O registro de Incorporação de Vantagens foi regulamentado pelo art. 34, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, no entanto não há regulamentação de prazo para a remessa de documentos a esta Corte de Contas. Sendo assim considera-se tempestivo o seu encaminhamento.

- Da Legalidade:

O direito que ampara a Incorporação de Vantagens está previsto nos arts. 51, 52, V e 53 da Lei 120/80, alterada pela Lei 638/86, combinados com o art. 1º do Decreto 8076/94, deferido judicialmente pelo mandado de segurança nº 2005.018772- 3/0000-00.

Em razão da inexistência de efeito suspensivo do recurso extraordinário interposto, determinou-se o imediato cumprimento da ordem concedida na ação mandamental, conforme consta na publicação realizada no Diário da Justiça nº 1497, em 16 de maio de 2007, pág. 08, peça virtual 3.

Noticiou-se o cumprimento desta decisão no Ofício nº. 234/2007/CAP/SGRH/SAD, em 21 de junho de 2007, pág. 28 – peça virtual 3.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal certificou a regularidade da documentação e a legalidade do ato, logo, aviou a ANÁLISE ANA-7ICE-6327/2015, peça nº 04, onde opinou:

"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o ***Registro*** *da presente Incorporação de Vantagens."* (grifo nosso)

Da mesma forma é o entendimento do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-9206/2016, concluindo:

"este Ministério Público de Contas se manifesta pelo ***REGISTRO*** *da presente Incorporação de Vantagens, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 34, II, da LC nº 160/2012 c/c artigos 145 e 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013."* (grifo nosso)

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constatamos que a INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS concedida ao Sr. Paulo Rogério de Carvalho Silva, na condição de

Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ao Sr. Paulo Rogério de Carvalho Silva, na condição de Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer